

lutas nos exemplos que arrai, se se tratar de falta de pagamento, atividade da prática das infrações descritas na alínea «a» do inc. III, nas alíneas «b» e «c» do inc. IV e na alínea «a» do inc. V, não se aplicará a penalidade prevista na alínea «a» do inc. I.

15. O que ficou dito vale inteiramente para a falta de pagamento provocada por falta de emissão de documento fiscal. Além, para aceitar-se o entendimento esposado na v. decisão contrastada, seria necessário admitir que a multa fixada na alínea «a» do inc. IV se restringisse a operações das quais não decorresse a obrigação de pagar o tributo.

16. Tal conclusão certamente não pode prosperar, já que, não obstante o dispositivo penal em causa qualquer distinção, não é dado ao intérprete fazê-lo. Se isso não se mostrasse suficiente, haver-se-ia de atentar para o que reza o § 3º do art. 491 do RICM. Consoante o § 1º em foco, a multa prevista na alínea «a» do inc. IV é reduzida da metade quando a infração se referir a operação não tributada ou isenta, o que evidencia ser ela aplicável às operações tributadas.

17. Pelas razões deduzidas, entendendo estreme de dúvida que a penalidade aplicável à espécie é a prevista na alínea «a» do inc. IV do art. 491 do RICM, desmerecendo reforma, pois, a v. decisão revisanda.

18. A aplicação simultânea das multas de que cuidam a alínea «a» do inc. III e a alínea «a» do inc. IV, ambas do art. 491 do RICM, não é objeto de divergência, por isso que não abordada na v. decisão recorrida, nem também na v. decisão indicada pela recorrente. A despeito disso, porque lembrada pelo Ilustre Juiz Relator, permito-me manifestar minha discordância. Faço-o mediante transcrição de excerto do voto que proferi no proc. DRT-2 n. 2496/78, por cópia juntada nestes autos:

«Numerosas vezes tive ensejo de sustentar neste E. Tribunal o entendimento de que a aplicação da multa prevista na alínea «a» do inc. III inibe a da penalidade de que cuida a alínea «a» do inc. I ou a alínea «a» do inc. IV somente quando do recebimento da mercadoria decorra a obrigação de o próprio destinatário proceder ao pagamento do tributo. Constatado que o contribuinte, além de receber mercadoria não documentada, efetuou a subsequente saída também sem documentação fiscal, ter-se-ão fatos diversos e, por consequência, infrações autônomas, impondo-se, pois, a aplicação de ambas as correspondentes penalidades.»

19. Por todo o exposto, divergindo, com a devida vênia, do ilustre Relator, nego provimento ao pedido de revisão.

Câmaras Reunidas, em 18 de dezembro de 1979.

a) Levy Ramos.

RESUMO DA DECISÃO: Revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Madio Chiarella, Relator, Duclerc Dias Conrado e Rubens Malta de Souza Campos Filho, que anulavam o processo, a partir do auto de infração, inclusive, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento. O Sr. José Eduardo Soares de Melo votou pela conclusão do voto em separado do Sr. Levy Ramos. Proc. DRT-2 n. 2494/78.

E M E N T A S

586 — «NOTAS FRIAS» — Indevida apropriação de tributo pelo destinatário-recorrente, desprovido seu pedido de revisão.

O deslinde da questão não deve ser equacionado em razão da Portaria CAT n. 18/73 e Comunicados DEAT-G e muito menos da circunstância de existir, ou não, inscrição hábil de empresas. O fulcro da espécie está na efetiva existência, ou não, de uma operação constitutiva da hipótese de incidência do ICM, e esta operação só pode ser apreciada sob o aspecto legal: vale dizer, só na efetiva ocorrência, ou não, de um fato gerador do ICM, como dando origem ao nascimento, ou não, da obrigação de pagar o tributo respectivo, é que poderá a mesma juridicamente ser resolvida. Para se insurgir contra a pretensão fiscal havia a recorrente — e não o fisco — que provar a existência real da hipótese de incidência do ICM, qual seja, a operação jurí-

dica translativa ou operativa da circulação da mercadoria, com a entrada real ou simbólica das mercadorias no seu estabelecimento.

Proc. DRT-4 n. 4692/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 6.8.79 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

587 — «CARVÃO VAPOR» — Revendas a usina termelétrica, não estornado o ICM creditado — Processo arquivado, em consonância com o Decreto n. 11.788/78.

O art. 3º, do Decreto supra, determina o cancelamento de débitos fiscais correspondentes a imposto e multa relativos ao ICM, por falta de estorno do tributo creditado, relativamente às revendas de carvão mineral efetuadas, até 28.3.78, pelas indústrias siderúrgicas às usinas termelétricas, desde que os preços de revenda tenham sido fixados por órgão federal competente. Preenchidas

as condições estabelecidas no Decreto, inclusive a concessão a preço — foram fixados direta (em expressão monetária) ou indiretamente (por fórmulas) pela Comissão do Plano do Carvão Nacional e pelo Conselho Nacional do Petróleo —, cancela-se o débito fiscal e arquivam-se o processo.

Proc. DRT-2 n. 19/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8.8.79 — Rel. Roberto Pinheiro Lucas.

588 — «NOTAS FRIAS» — Falta de estorno do tributo pelas lançadas e apropriadas pelo destinatário — Processo anulado «ab initio», a fim de que se faça correta a capitulação infracional.

É correta, nos casos da espécie, a capitulação da infração no art. 39, do RICM; a declaração de nulidade da inscrição cadastral produz efeitos «ex tunc»; não há que se indagar da convivência do destinatário, vez que a responsabilidade pela infração é objetiva.

Proc. DRT-5 n. 16988/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 8.8.79 — Rel. José Eduardo Soares de Melo — Lamenta o voto vencedor do Juiz Antônio Pinto da Silva.

589 — ANALOGIA — Inaplicabilidade das Instruções CAT n. 10/68, quanto à falta de apresentação de GIAS. — Pedido de revisão da TIT-13 parcialmente provido, reduzida a penalidade.

Não é possível, na hipótese, a aplicação da analogia, que o CTN, em seu art. 108, I, manda observar na ausência de disposição expressa. A analogia constitui recurso de hermenêutica, posto à disposição do intérprete ou do julgador, a fim de que, suprida eventual lacuna da lei, não fique nenhum caso sem solução. Ora, as Instruções CAT n. 10/68, sobre serem anteriores à instituição da GIA, contemplam normas de exceção, que, segundo conhecida regra de hermenêutica, não podem ser ampliadas a hipóteses não expressamente previstas. E, de outro lado, a irregularidade em apreço tipifica infração apenável por literal disposição de lei, independentemente de prévia notificação. Não se vislumbra, pois, lacuna da lei. Assim, o emprego da analogia, «in casu», implicaria, não em integração da norma, objetivada pelo CTN, mas em exclusão de outra, com evidente desvio da finalidade do instituto.

Proc. DRT-1 n. 17881/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 27.8.79 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

590 — PASSIVO NÃO COMPROVADO — Presunção «juris tantum» de omissão de receita não destruída pelo Contribuinte — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

A pretensão fiscal não mataria o art. 64, da Lei n. 448/74 (repre-